

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.004744/91-31
Recurso n.º : 111.631
Matéria: : IRPJ - EX.: 1988
Recorrente : INDÚSTRIA TREVO DO PARA S/A.
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-12.069

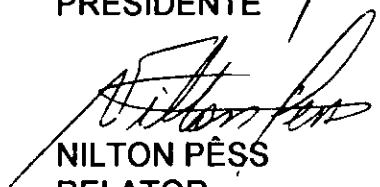
CUSTOS / DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Para serem considerados, ou custos ou despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização, acompanhadas da devida escrituração, no devido tempo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA TREVO DO PARA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.004744/91-31
Acórdão n.º : 105-12.069

Recurso n.º : 111.631
Recorrente : INDÚSTRIA TREVO DO PARA S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foi lavrado Auto de Infração, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/07), referente ao exercício de 1988, e da Folha de Continuação do Auto, extraímos a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

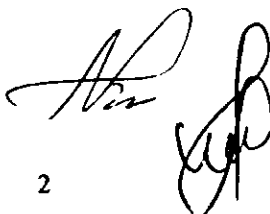
"...verificamos que a fiscalizada apropriou-se indevidamente no quadro de outras despesas de compras realizadas através de documentação simplificada, bem como promoveu despesas com alimentação ao trabalhador sem a competente autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, bem como do Conselho Federal de mão-de-obra; e ainda, da Lei 6.321/76, art. 1º e Portaria n.º MT/MF 147/77, destarte à fiscalizada infringiu ao disposto no art. 415 a 424, do RIR/80.

...

a) Valor tributável p/desp. c/alimentação trabalhador -	Cr\$ 1.749,58
b) Outras despesas indedutíveis	<u>Cr\$ 2.308,61</u>
= Total sujeito a tributação	Cr\$ 4.058,19

Após várias tentativas tendentes a sanear o totalmente confuso processo, com reintimação do auto de infração, realização de diligências, despachos saneadores, repetição de informação fiscal, reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação e outros procedimentos, foi finalmente o mesmo encaminhado para receber o devido julgamento.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10280.004744/91-31
Acórdão n.º :105-12.069

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de BELÉM - PA, através da Decisão DRJ/BLM n.º 489/95 - DIRCO - 1 (fls. 80/88), julga a Ação Fiscal Parcialmente Procedente, excluindo da base de cálculo da exigência, as despesas com alimentação do trabalhador, mantendo a exigência referente as despesas consideradas indedutíveis, pela fiscalização.

A decisão baseou-se nos documentos de n.ºs 01/528 (pasta anexa ao processo matriz), por considera-los inábeis para comprovar despesas, por tratarem-se de notas fiscais simplificadas.

O recurso voluntário interposto (fls. 92/94), coloca que a decisão entendeu que as despesas glosadas seriam necessárias à atividade da empresa ou a manutenção da fonte produtora, entretanto, considerou que as mesmas não estão documentalmente comprovadas por documentação hábil, fazendo referência que a comprovação das despesas deu-se através de documentação simplificada.

Diz entender que sendo as despesas necessárias para a manutenção da atividade da recorrente, e as notas fiscais série D e recibos de pagamentos, tem total embasamento legal, pois obedecem parâmetros da legislação estadual, competente para determinar a sua validade.

Finaliza solicitando seja determinada a nulidade do auto de infração.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10280.004744/91-31
Acórdão n.º :105-12.069

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

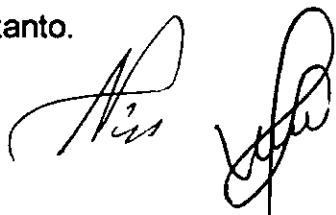
O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

O Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendido, em reiteradas decisões, que a nota fiscal simplificada e também o cupom de máquina registradora, não são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas por pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração mercantil, sujeitas à tributação pelo lucro real, pois, por sua extrema simplicidade, não possuem os referidos documentos, elementos suficientes para demonstrar se os gastos realizados atendem os requisitos de necessidade e normalidade que a lei exige para a sua dedução.

Portanto, correto o entendimento manifestado pela autoridade julgadora monocrática, que manteve a exigência sob a alegação de não serem aceitáveis, para comprovar despesas operacionais dedutíveis, talões de máquinas registradoras, recibos avulsos, relatórios e meros lançamentos desacompanhados de documentação probante, que não identifiquem o adquirente do bem ou serviço.

Esclarece a decisão, que os documentos de n.ºs 01/528, anexados aos autos pelo AFTN autuante (pasta anexa ao processo matriz), reputam-se inábeis para comprovar despesas, por se tratarem de notas fiscais simplificadas.

Entretanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.004744/91-31
Acórdão n.º : 105-12.069

Examinando os documentos constantes da pasta anexa, observa-se que em verdade, a grande maioria, quase a sua totalidade, constituem-se de nota fiscal de venda a consumidor, série D, e não de nota fiscal simplificada, conforme especificado na decisão.

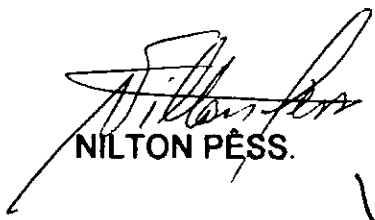
Registro que este Conselho tem aceito como dedutíveis, despesas amparadas por nota fiscal de venda a consumidor, desde que as mercadorias adquiridas estejam perfeitamente discriminadas, e sejam compatíveis com as necessidades da empresa, atendendo aos requisitos de normalidade para sua dedução.

O fiscal autuante não investigou, se as notas com despesas de manutenção de veículos e combustível, estaria compatíveis com os veículos escriturados no seu ativo imobilizado, ou mesmo mantidos sob contratos de locação; se as despesas com alimentação e/ou viagens, eram necessárias ou compatíveis com as necessidades da empresa; se as despesas com compras destinadas a manutenção de seu ativo imobilizado eram compatíveis com os bens ativados; se os materiais de expediente eram de consumo necessário e habitual; nada investigou ou solicitou esclarecimentos, limitou-se a simplesmente glosar as despesas. Isto é o que se depreende de uma análise no processo e nos documentos que o compõem.

Pelo acima exposto, peço vênias a autoridade julgadora de primeira instância, pois tendo entendimento diferente do manifestado na decisão recorrida, como acima referido, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 10 de dezembro de 1997.


NILTON PÊSS.  5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.004744/91-31
Acórdão n.º : 105-12.069

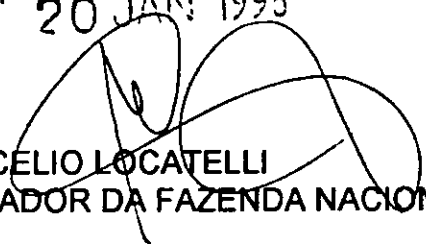
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 16.01.98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL